



PROCESSO Nº 2419282021-8 - e-processo nº 2021.000274354-1

ACÓRDÃO Nº 001/2024

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. ECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: UBM UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- As provas contidas nos autos demonstram que os levantamentos realizados apresentam lucros superiores ao exigido pelo art. 643, § 3º e 4º, II, ensejando a improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002435/2021-69, lavrado em 22 de novembro de 2021, em desfavor da empresa UBM UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A., IE 16.070.074-4, CNPJ nº 08.966.913/0004-11, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de janeiro de 2024.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR

Assessora



PROCESSO Nº 2419282021-8 - e-processo nº 2021.000274354-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: UBM UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISO SÉRGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- As provas contidas nos autos demonstram que os levantamentos realizados apresentam lucros superiores ao exigido pelo art. 643, § 3º e 4º, II, ensejando a improcedência do lançamento.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002435/2021-69, lavrado em 22 de novembro de 2021, em desfavor da empresa UBM UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A., IE 16.070.074-4, CNPJ nº 08.966.913/0004-11, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

**Nota Explicativa:** CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 2.520.917,18 (dois milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos), sendo R\$ 1.260.458,59 (um milhão, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 643, §4º, II, c/c art. art. 646, todos do RICMS/PB; e multa de R\$ 1.260.458,59 (um milhão, duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) nos termos do art. 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.



Após cientificado por DT-e em 07/12/2021, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) Deve ser reconhecida a decadência em relação ao exercício de 2016;
- b) O próprio relatório levantado pela fiscalização foi encontrado o valor superior aos 30% sugerido na lei. Com isso a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis observada pela presunção que tange a lei, foi aplicada de forma ilegal, sem fundamento, ocasionando um erro material da fiscalização, conseqüentemente sua insubsistência;
- c) a fiscalização de forma ilegal, deu andamento no trabalho na CONTA CORRENTE ICMS DO EXERCÍCIO, pois deixou de preencher alguns dados que constam nas declarações processadas e que estão na base da SEFAZ PB. Onde se caracteriza um erro material pela fiscalização;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- Preliminar de decadência rejeitada.

- Nos levantamentos da conta mercadorias, trazidos aos autos pelos autos pela fiscalização, evidencia-se que nos períodos denunciados o montante das vendas foi muito superior ao CMV, acrescido de 30%, fato que afasta a aplicabilidade do disposto no artigo 643, § 4º, II do RICMS/PB

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 24/08/2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa UBM UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A., devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio do levantamento conta mercadorias.

A Conta Mercadorias é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV.

Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação autoriza a presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem



pagamento do imposto. Observemos as disposições dos artigos 643, § 3º e 4º, II e 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

No caso dos autos, os levantamentos realizados apresentam lucros superiores ao exigido pela norma, senão veja-se:

Exercício 2016:

Descrição	Valor
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal	222,69%

Exercício 2017:

Descrição	Valor
Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal	575,33%



Exercício 2018:

Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal	154,67%
---	---------

Exercício 2019:

Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal	284,90%
---	---------

Pelos motivos expostos, deve ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002435/2021-69, lavrado em 22 de novembro de 2021, em desfavor da empresa UBM UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO S.A., IE 16.070.074-4, CNPJ nº 08.966.913/0004-11, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de janeiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator